



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.696 - DF (2016/0132609-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : APARECIDA DE CASSIA COSTA POVOA
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
RUBSTENIA SONARA SILVA E OUTRO(S) - DF038154
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF024748

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO OBJETIVA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR APARENTE DUPLICIDADE DE RESPOSTAS CORRETAS OU POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA CORRETA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. TESE SEDIMENTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853/CE.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...). Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes).
3. O caso concreto não cuida da referida exceção, mas de confrontar-se o resultado divulgado pela comissão examinadora com as convicções pessoais do candidato com o fim de que prevaleça o entendimento que ele julga mais consentâneo com a literatura profissional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.696 - DF (2016/0132609-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : APARECIDA DE CASSIA COSTA POVOA
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
RUBSTENIA SONARA SILVA E OUTRO(S) - DF038154
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF024748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Aparecida de Cássia Costa Póvoa interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO OBJETIVA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR APARENTE DUPLICIDADE DE RESPOSTAS CORRETAS OU POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA CORRETA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. TESE SEDIMENTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853/CE. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Reitera, em breve síntese, a mesma argumentação esposada na petição do recurso especial, ou seja, que o Tribunal "a quo" incorreu na violação ao art. 535 do CPC/1973 e que por isso mesmo não fez a interpretação dos arts. 2.º e 50 da Lei 9.784/1999, sem prejuízo de que a repercussão geral firmada no Supremo Tribunal Federal estabelece hipótese de revisão de prova de concurso público pelo Poder Judiciário e que a sua situação se adequa a essa exceção.

Contraminuta em e-STJ fls. 433/436.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.696 - DF (2016/0132609-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO OBJETIVA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR APARENTE DUPLICIDADE DE RESPOSTAS CORRETAS OU POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA CORRETA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. TESE SEDIMENTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853/CE.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...). Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes).
3. O caso concreto não cuida da referida exceção, mas de confrontar-se o resultado divulgado pela comissão examinadora com as convicções pessoais do candidato com o fim de que prevaleça o entendimento que ele julga mais consentâneo com a literatura profissional.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno não induzem a reforma do julgado monocrático, assim por que trago o feito à deliberação do colegiado.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O cerne da discussão reside em que prova objetiva realizada pela ora agravante em concurso público conteria questões nulas, ou porque sem resposta correta, ou porque teriam mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma correta quando o edital prescrevia houvesse apenas uma.

O Tribunal não examinou o mérito disso, não se pronunciou sobre se havia ou não essa suposta nulidade, e o fez com base em tese firmada no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, com repercussão geral, do **RE 632.853/CE**, assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Disse o Tribunal "a quo", portanto, que não lhe competia examinar se a questão tinha ou não resposta, ou se tinha mais de uma resposta, porque isso implicava aferir o enunciado, coteja-lo com o gabarito oficial e ponderar se as respostas consignadas pela banca examinadora eram condizentes com aquilo que pensa a recorrente sobre a matéria exigida na prova.

Na verdade, portanto, o que se busca na ação é que a compreensão da autora, ora agravante, sobre determinadas questões seja levada em conta em detrimento daquilo que a banca examinadora pontuou como correto, o que notadamente pressupunha uma atividade invasiva do mérito administrativo, daí o Tribunal "a quo" não cogitar de fazê-lo por força do precedente judicial aludido.

A agravante afirmava, quanto aos temas, que a literatura odontológica apontava para outro tipo de resposta que ou a prova não previa, ou que a prova previa mais de duas como corretas, mas saber disso é matéria que notadamente invade a seara do mérito administrativo, do juízo de oportunidade e conveniência e por isso o Poder Judiciário não podia empreender.

Anote-se a esse respeito que o caso concreto analisado no Supremo Tribunal Federal, do qual se extraiu a tese aplicada na origem, caracterizava-se justamente por tratar de concurso para a área de saúde pública, em que determinados candidatos entendiam que certo número de questões possuía mais de uma resposta, uma vez que o gabarito divulgado contrariava leis federais, bem como conceitos oficiais do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e de manuais técnicos de enfermagem e da doutrina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, uma vez que o Tribunal "a quo" assim decidiu, não incorreu em violação ao art. 535 do CPC/1973 diante da circunstância de que as teses supostamente não debatidas eram justamente contrárias à adotada na instância ordinária, quais sejam, de possibilidade de exercício do controle de legalidade do certame e de necessidade de atuação quando as questões objetivas apresentassem mais de uma resposta, sem prejuízo de que também se afirmou que não vencia a suposta ausência quanto ao argumento de falta de fundamentação das respostas dos recursos administrativos, isso em razão de análise documental de que a banca examinadora havia efetivamente justificado o indeferimento dos recursos apresentados.

Quanto ao mais, essa síntese do julgado da origem refletia igualmente que não houvera interpretação e aplicação dos arts. 2.º e 50 da Lei 9.784/1999, o apelo raro incorrendo na Súmula 211/STJ, sem embargo de que o Distrito Federal, em contraminuta a este agravo interno, rememora que a lei federal somente se aplica naquele âmbito por força de lei distrital, de sorte que ainda que se ultrapasse o prequestionamento, se teria quadra de lei local (Súmula 280/STF).

Posto isso, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0132609-1

AgInt no
AREsp 923.696 / DF

Números Origem: 00525419620148070018 01988062120148070001 20140111988063 20140111988063AGS

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE CASSIA COSTA POVOA
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
RUBSTENIA SONARA SILVA E OUTRO(S) - DF038154
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF024748

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA DE CASSIA COSTA POVOA
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
RUBSTENIA SONARA SILVA E OUTRO(S) - DF038154
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF024748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.